



PROCESSOS NºS	53.731-4/2023 (45.747-7/2022, 183.320-0/2024, 182.268-3/2024 E 46.195-4/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
CHEFE DE GOVERNO	JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537314/2023/536659/2024">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537314/2023/536659/2024</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537314/2023/539534/2024">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537314/2023/539534/2024</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	05/11/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

## PARECER PRÉVIO Nº 122/2024 – PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.731-4/2023 e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor José Elpídio de Moraes Cavalcante, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.303/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 115.200.000,00** (cento e quinze milhões e duzentos mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, §1º, da LRF.

1.3. Verificou-se abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, bem como de crédito adicional suplementar sem o respectivo decreto do executivo. Com relação às demais alterações orçamentárias, respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 95.030.761,97** (noventa e cinco milhões, trinta mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>113.551.687,50</b>	<b>101.982.841,35</b>	<b>89,81</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	12.192.401,52	12.888.268,69	105,70
Receita de contribuições	3.931.500,00	4.417.049,30	112,35
Receita patrimonial	3.587.187,50	4.746.270,79	132,31
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	2.500.000,00	2.568.700,49	102,74
Transferências correntes	90.219.693,88	76.523.235,48	84,81
Outras receitas correntes	1.120.904,60	839.416,60	74,88





<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>11.800.000,00</b>	<b>2.535.024,53</b>	<b>21,48</b>
Operações de crédito	10.000.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	245.167,06	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.800.000,00	2.289.857,47	127,21
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>125.351.687,50</b>	<b>104.517.965,88</b>	<b>83,38</b>
<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>-12.192.000,00</b>	<b>-9.487.203,91</b>	<b>77,81</b>
Deduções para FUNDEB	-12.192.000,00	-9.487.203,91	77,81
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>113.159.687,50</b>	<b>95.030.761,97</b>	<b>83,97</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>5.489.500,00</b>	<b>6.336.581,09</b>	<b>115,43</b>
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>118.649.187,50</b>	<b>101.367.343,06</b>	<b>85,43</b>

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 76.523.235,48** (setenta e seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) se referem às Transferências Correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia déficit de arrecadação no valor de **R\$ 18.128.925,53** (dezoito milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 16,03% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 12.888.268,69** (doze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 12,63% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

<b>Receita Tributária Própria</b>	<b>Previsão atualizada R\$</b>	<b>Valor arrecadado R\$</b>	<b>% Total da receita arrecadada</b>
I - Impostos	10.795.500,00	11.300.949,65	87,68
IPTU	770.000,00	630.274,49	4,89
IRRF	3.475.500,00	4.186.415,55	32,48
ISSQN	4.550.000,00	5.841.513,95	45,32
ITBI	2.000.000,00	642.745,66	4,98
II - Taxas (Principal)	554.901,52	311.571,55	2,41
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	35.000,00	623.038,86	0,48
V - Dívida Ativa	655.000,00	858.232,75	6,65
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	152.000,00	355.475,88	2,75
<b>TOTAL</b>	<b>12.192.401,52</b>	<b>12.888.268,69</b>	-

### 3. Despesas





3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 118.525.121,65** (cento e dezoito milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 96.797.970,51** (noventa e seis milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>106.918.999,55</b>	<b>91.946.329,58</b>	<b>85,99</b>
Pessoal e Encargos Sociais	51.131.589,10	46.198.373,19	90,35
Juros e Encargos da Dívida	411.789,96	121.799,14	29,57
Outras Despesas Correntes	55.375.620,49	45.626.157,25	82,39
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>11.596.122,10</b>	<b>4.851.640,93</b>	<b>41,83</b>
Investimentos	11.508.806,28	4.775.053,21	41,49
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	87.315,82	76.587,72	87,71
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>10.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>118.525.121,65</b>	<b>96.797.970,51</b>	<b>81,66</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>6.862.418,62</b>	<b>6.337.984,72</b>	<b>92,35</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	6.862.418,62	6.337.984,72	92,35
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>IX - Total Despesa</b>	<b>125.387.540,27</b>	<b>103.135.955,23</b>	<b>82,25</b>

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, no valor de **R\$ 46.198.373,19** (quarenta e seis milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos), o que corresponde a 47,73% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

#### 4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 88.270.148,80), com as despesas empenhadas (R\$ 94.200.269,17), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária deficitário de **R\$ 49.472,24** (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	88.270.148,80
Despesas Realizada Ajustada (B)	94.200.269,17
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	5.880.648,13
<b>Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)</b>	<b>-49.472,24</b>





4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 98.284.314,30) e receitas correntes (R\$ 98.832.318,53) correspondeu a 99,44%, superando o limite de 95% determinado pelo art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário de **R\$ 11.093.767,77** (onze milhões, noventa e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), descumprindo a meta prevista na LDO.

## 5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 4,0354 (quatro reais e três centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## 6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foi inscrito R\$ 0,0182 (um centavo) em restos a pagar.

## 7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal

## 8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	31,62	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	93,71	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts.	34,95	Regular





		158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB		
<b>Despesas Total com Pessoal do Município</b>	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	52,52	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	49,79	Regular
<b>Repasse ao Poder Legislativo</b>	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,00	Regular
<b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	99,44	Irregular
<b>Despesa com pessoal do Legislativo</b>	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,73	Regular
<b>Regra de ouro</b>	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

## 9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento se infere que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	<b>Lei nº</b>	<b>Audiência Pública</b> Art. 48, §1º, I, da LRF	<b>Publicação/Divulgação</b> Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.298/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.303/2022	Realizada	Efetuada

## 10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Em relação às contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Além disso, verificou-se a inexistência de parcelamento efetuado com o Regime Próprio de Previdência Social.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

## 11. Transparência Pública





11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, têm-se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia	63,66%	Intermediário

## 12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação.

12.2. A Secex informou que a Administração Municipal não adotou as seguintes ações relativas às iniciativas de prevenção à violência contra crianças, adolescentes e mulheres: 1) realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021; 2) inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; 3) realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

## 13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 5ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 7 (sete) irregularidades. Após análise da defesa, afastou 02 (duas) irregularidades (DA05 e DA07), mantendo as demais.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.290/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de





Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas em apreço, bem como sugestão de expedição de recomendações legais.

13.3. Considerando a manutenção de 05 (cinco) das irregularidades apontadas, foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 110 do RITCE-MT. Dessa forma, o gestor manifestou-se conforme documento digital nº 493355/2024, apresentando os esclarecimentos pertinentes, seguido por novo Parecer Ministerial de nº 4.636/2024, ratificando integralmente o Parecer nº 4.290/2024.

#### **14. Análise do Relator**

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, haja vista que as irregularidades mantidas se mostraram razoáveis a justificar a emissão de um juízo reprobatório das contas.

14.2. Ainda, do exame geral das contas, o Relator destacou a observância dos percentuais mínimos constitucionais nas áreas de educação, Fundeb e saúde, e o cumprimento dos limites impostos para as despesas com pessoal, bem como que os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês.

14.3. Ademais, assinalou que, embora o Poder Executivo tenha registrado déficit orçamentário, apresentou superávit financeiro, demonstrando boa capacidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo, bem como dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

14.4. Outrossim, concluiu pelo saneamento das irregularidades AA04, DA05 e DA07, e pela manutenção das demais, as quais entendeu que não possuem gravidade suficiente para macular as contas, bastando a expedição de recomendações ao Município.

#### **15. Apreciação Plenária**

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal –





LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.636/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor José Elpídio de Moraes Cavalcante, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

**a) determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** controle a execução orçamentária de modo a evitar o déficit de execução e garantir uma gestão fiscal responsável, nos termos da LRF;

**II)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;

**III)** abra os decretos de créditos adicionais pelo Poder Executivo;

**IV)** verifique e controle, por fonte de recursos, os saldos de excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais por essa fonte de financiamento;

**V)** implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a Prefeitura apresentou nível intermediário de transparência, conforme apresentado no Tópico 8, do relatório técnico preliminar; e

**VI)** insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de cada ano, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 14.164/2021,





adotando outras providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

